



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2010

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-E:

“**Art. 79-E.** Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos ao Simples Nacional, com vencimento até 30 de junho de 2010.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento será requerido junto à Fazenda Nacional, no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor, alcançando inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da aprovação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, trouxe a possibilidade de se parcelar, em até cento e oitenta meses, os débitos referentes a tributos administrados

pela Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de novembro de 2008. Além do parcelamento, foi viabilizada a possibilidade de redução de penalidades e encargos aplicados aos devedores.

No entanto, não existe previsão para parcelamento dos tributos recolhidos segundo o regime do Simples Nacional.

Essa diferença de tratamento legislativo, plenamente justificável tecnicamente, criou uma situação insólita: os grandes empresários têm à sua disposição o amparo legal para refinar suas dívidas fiscais e contornar as penalidades aplicáveis em decorrência do inadimplemento, ao passo que os pequenos empreendedores em débito com o fisco restam completamente desprotegidos, correndo mesmo o risco de serem excluídos do regime diferenciado.

Nada contra as megaempresas, que têm o legítimo direito de renegociar seus compromissos e continuar contribuindo com o crescimento do País. Entretanto, é de pasmar que o mesmo tratamento não seja dispensado ao pequeno empresário, que, com sua iniciativa, também contribui na geração de empregos à população e receitas para o financiamento do Estado.

Tentando corrigir tal distorção, ofereço à consideração dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei Complementar, de modo a adequar o ordenamento jurídico brasileiro a tão premente demanda.

Ciente da contribuição prestimosa que o Senado Federal pode oferecer para a alavancagem da economia brasileira, conto com a aprovação da presente matéria nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da

Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO).

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e

que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o republicado no **D.O.U** de 31.1.2009

(À Comissão de Assuntos Econômico)

Publicado no **DSF**, em 07/10/2010.